



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0012928-95.2019.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para realização do curso, na modalidade a distância, **Carreira Programador IONIC**. Este treinamento tem por objetivo iniciar habilidades na equipe de desenvolvimento de softwares para o uso de tecnologia mobile, visando aplicações híbridas ainda mais poderosas. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Unidade Demandante

Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação-STIC.

3. Justificativa da Contratação

Este treinamento capacitará a equipe da Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação (STIC) no desenvolvimento de aplicações híbridas, para os sistemas Android e iOS.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

Este treinamento tem por objetivo iniciar habilidades na equipe de desenvolvimento de softwares para o uso de tecnologia mobile, visando projetos futuros com disponibilização de soluções para smartphones.

Resultados esperados com a contratação

A criação/disponibilização de aplicativos para os dispositivos iOS e Android.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	

6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Nota de Empenho.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Contratação de empresa para realização do curso **Carreira Programador IONIC**. Este treinamento capacitará a equipe da Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação-STIC no desenvolvimento de aplicativos, visando projetos futuros com disponibilização de soluções para smartphones.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O acesso ao curso, na modalidade a distância, terá o prazo de 1 (um) ano a contar da liberação das 24 (vinte e quatro) licenças que será no mês de agosto.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade a distância.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco	6 – Controle Interno
--------------	-----------	-----------	---------------------	--------------------------------------	----------------------

				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			SGP

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

18. Anexos

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- g) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- h) Declaração que não emprega menor;
- i) Atestados de Capacidade Técnicas;
- j) Curriculum vitae do instrutor;
- k) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública.

Recife, 25 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 26/04/2019, às 09:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 26/04/2019, às 10:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 26/04/2019, às 10:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, **Secretário(a)**, em 26/04/2019, às 10:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0883963** e o código CRC **34422146**.

0012928-95.2019.6.17.8000

0883963v7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0012928-95.2019.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para realização do curso, na modalidade a distância, **Carreira Programador IONIC**. Este treinamento tem por objetivo iniciar habilidades na equipe de desenvolvimento de softwares para o uso de tecnologia mobile, visando aplicações híbridas ainda mais poderosas. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **AOVS Sistemas de Informática LTDA**
- CNPJ: 05.555.382.0001.33
- Endereço: Rua Vergueiro, 3185, 8º andar - Vila Mariana - São Paulo - SP. CEP. 04101-300

Dados Bancários:

Banco Santander – 033

Agência. 4199

Conta corrente. 13000609-0

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**.” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**,

nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um *executor de confiança* implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). '**Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!**' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA).

Os cursos oferecidos pela Alura Comércio de Livros e Treinamentos LTDA., Razão Social **AOVS Sistemas de Informática LTDA** - permite que o aluno de tecnologia adquira conhecimento a qualquer hora e em qualquer lugar. São os cursos online de melhor qualidade em língua portuguesa disponível no mercado. Diferente dos outros modelos encontrados, a Alura permite que o aluno tenha acesso a todos os cursos por 12 meses, incluindo os cursos lançados após a contratação. Através de nossa plataforma, você aprende, assiste vídeos, realiza exercícios, tira dúvidas e compartilha conhecimento com os outros alunos. São mais de 337 cursos criados por instrutores experientes e renomados em cada uma das áreas, com foco no aprendizado constante e na didática de ensino. Um ambiente completo para uma capacitação contínua para toda equipe, e uma plataforma que faça o colaborador aprender de verdade — com uma experiência real como em sala de aula — são pontos que fazem toda diferença.

Importante ilustrar algumas das empresas que são **clientes** da Alura: **1) Câmara Municipal de São José dos Campos; 2) Ministério Público de Santa Catarina; 3) Universidade Federal de Minas Gerais; 4) Instituto Federal do Maranhão; 5) Instituto Federal do Rio Grande do Norte; 6) Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; 7) Universidade Federal do Pará; 8) Ministério Público Federal.** Todas as Notas de Empenhos comprobatórias estão anexadas a este processo.

O curso em voga será realizado por meio de **EAD (Ensino a Distância)**, a partir do mês de agosto de 2019, intitulado **“Carreira Programador IONIC”**. As aulas são online, com tutoria pelo prazo de 30 (trinta) dias. As 24 licenças de acesso ao EAD terão validade por 1 (um) ano, podendo os participantes acessarem todos os cursos disponibilizados no sítio da Alura.

A carga horária do curso é de 60 horas-aula, conforme conteúdo programático a seguir descrito:

- **Curso Angular parte 1 – Fundamentos**
- **Curso Angular parte 2 – Autenticação, forms e lazy loadings**
- **Curso IONIC 3 parte 1 – Aplicações híbridas mobile ainda mais poderosas**
- **Curso IONIC 3 parte 2 – Recursos e Build Nativo**

Atente-se para o fato de que não foi constatada a existência de outros fornecedores que ministrassem o curso em tela abrangendo todo o conteúdo exigido pela unidade demandante. Não foram medidos esforços por esta Seção na tentativa de obter propostas de cursos similares/assemelhados, a fim de chegarmos a um custo médio de mercado para **Curso EAD de Carreira Programador IONIC**. Diante dessa constatação, inexistente a possibilidade de disputa ou de melhor oferta para o caso em tela.

Segundo o magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello** *apud* **Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo**, na obra: “*Direito Administrativo Descomplicado, 17ª edição, Ed. Método, 2009, página 547*”:

“Assim, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que **somente seja realizado por uma determinada empresa** (no mundo inteiro, no Brasil ou em determinada região, dependendo do âmbito da licitação e do valor de seu objeto), **é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso**. Esse exemplo se aplica à aquisição de bens singulares, como um quadro específico de um determinado pintor ou arma que foi utilizada por Getúlio Vargas ao suicidar-se, à prestação de serviços por profissionais de notória especialização, como a elaboração de um parecer por um renomado jurista.” (grifo nosso)

Por sua vez, a **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A** possui relevante histórico de prestação de serviços junto a empresas Públicas e Privadas, conforme descrito nos Atestados de Capacitação Técnica e Empenhos abaixo mencionados:

1) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

a) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Goiânia, 19 de Junho de 2018

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **AOVS Sistemas de Informática S.A**, CNPJ 05.555.382/0001-33, estabelecida na Rua Vergueiro nº 3185 80 andar, prestou serviços de treinamento no formato EAD em diversos temas na área da tecnologias e outras em condições técnicas satisfatórias, **nada constando em nossos registros que possa desabonar seu desempenho e qualidade**. (grifo nosso)

Dados da contratante:

Razão Social: Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região

Endereço: Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno

Cidade / UF: Goiânia - Goiás

CNPJ: 02.395.868/0001-63

Gustavo Meio Moraes

Chefe do Núcleo de Planejamento e Apoio às Contratações de TIC

b) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2018

A DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com sede à SAS Quadra 1 Bloco E/F – Edifício Dataprev – Brasília – DF, CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, atesta para os devidos fins que a empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 05.555.382/0001-33, estabelecida na Rua Vergueiro 3185/ 8º andar, CJ 87 – Vila Mariana – São Paulo – SP – CEP 04101-300, nos fornece o serviço identificado abaixo:

CONTRATO: 01.026172.2017

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/01/2018 a 15/07/2019

VALOR TOTAL: R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais)

OBJETO: Licença em cursos online para capacitação continuada em Mobile, Programação Front-end, Infraestrutura e Negócios.

Atestamos ainda, conforme informações do gestor, **que não existem em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem a conduta técnica e/ ou comercial da empresa AOVs SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, para com as obrigações contratuais assumidas. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

2) NOTAS DE EMPENHO

a) Nota de Empenho expedida em 28/11/2018 (nº 2018NE401774)/ emitida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (doc. em anexo). LICENÇA DE ACESSO A 03 (TRÊS) SERVIDORES AO AMBIENTE EAD ALURA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DISPONÍVEIS NA PLATAFORMA DE CURSOS ONLINE DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES, COM ÊNFASE NOS CURSOS "POWERSHELL PARTE 1: COMEÇANDO COM A LINGUAGEM DE SCRIPTING MODERNA" E "POWERSHELL PARTE 2:SESSÕES, JOBS E ADMINISTRAÇÃO REMOTA". O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais);

b) Nota de Empenho expedida em 07/05/2018 (nº 2018NE000463)/ emitida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIAO (doc. em anexo). EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE CURSO EM PLATAFORMA ONLINE ALURA PARA CAPACITAÇÃO DE 15 SERVIDORES DA STIC, PELA EMPRESA DO GRUPO CAELUM, REFERENCIA EM CURSOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONFORME AUTORIZAÇÕES NOS DOCUMENTOS 15 E 16. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais)

Importante trazer à baila que a **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA** foi contratada por **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** por esta Egrégia Corte Eleitoral nos anos de 2017 e 2018 para realizar capacitações, conforme **publicações no DOU em 18/05/2017, 22/05/2017 e 30/06/2017, bem como 05/03/2018, ora anexadas ao SEI.** Tais prestações de serviços só vêm a reforçar que a empresa em destaque possui **notória especialização**, devidamente reconhecida e formalizada por meio do SEI/TRE-PE. Vejamos abaixo os **Extratos de Inexibilidade** de licitação. Segue:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

→ 2017:

INEXIGIBILIDADE SEI nº 0010473-31.2017.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para a capacitação de 12 servidores do TREPE no curso "**Práticas Ágeis de Desenvolvimento de Software em Java**", com duração de 20 horas/aula, em Recife-PE. **CREDOR: AOVs SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA** - ME. CNPJ 05.555.382/0001-33. PERÍODO: 22 a 24/05/2017. FUNDAMENTO LEGAL: **art. 25, II, c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Nº 8.666/93.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2017NE000495, de 12/05/2017; Valor do Empenho R\$ 21.880,00. AUTORIZAÇÃO: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretora Geral, em 08/05/17. RATIFICAÇÃO: Antônio Carlos Alves da Silva, Desembargador Presidente, em 09/05/17

INEXIGIBILIDADE SEI nº 0012068-65.2017.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para ministrar o curso "**Web rica com JSF 2, Primefaces 4 e CDI**", no formato "in company", para 09 (nove) servidores, com carga horária de 28 horas-aula. **CREDOR: AOVs Sistemas de Informática LTDA.** CNPJ 05.555.382/0001-33. PERÍODO: 29/05/17 a 01/06/17. FUNDAMENTO LEGAL: **art. 25, II, c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2017NE000511, de 17/05/2017 Valor do Empenho R\$ 23.710,00. AUTORIZAÇÃO: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretora Geral, em 10/05/17. RATIFICAÇÃO: Antônio Carlos Alves da Silva, Desembargador Presidente, em 12/05/17.;

INEXIGIBILIDADE SEI nº 0014162-83.2017.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para a capacitação de 12 (doze) servidores do TRE-PE no curso "**Laboratório Java com Testes, JSF e Design Patterns**", com carga horária de 20 horas-aula, em Recife/PE. **CREDOR - AOVs SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.** CNPJ: 05.555.382/0001-33. PERÍODO: 21 a 24/08/2017. FUNDAMENTO LEGAL: **art. 25, II, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2017NE000606, de 21/06/2017; Valor do Empenho R\$ 18.520,00. AUTORIZAÇÃO: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretora Geral, em 19/06/17. RATIFICAÇÃO: Antônio Carlos Alves da Silva, Desembargador Presidente, na mesma data.

→ 2018:

INEXIGIBILIDADE. SEI n. 0001021-60.2018.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para realização do curso "**Desenvolvedor Apple Mobile iOS**", por meio de EAD (Ensino a Distância), o qual será disponibilizado a partir de julho/2018, com acesso durante 1 (um) ano. **CREDOR: AOVs Sistemas de Informática LTDA.** CNPJ: 05.555.382.0001.33. FUNDAMENTO LEGAL: **art. 25, II, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.** PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: 01/07/2018 a 01/07/2019. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2018NE000355, de 26/02/2018; Valor do Empenho – R\$ 15.120,00.

AUTORIZAÇÃO: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretora-geral, em 23/02/2018.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **AOVS Sistemas de Informática LTDA** é a mais indicada para o treinamento, na modalidade a distância, de Carreira Programador IONIC.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Contratação de empresa para realização do curso **Carreira Programador IONIC**. Este treinamento capacitará a equipe da Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação-STIC no desenvolvimento de aplicativos, visando projetos futuros com disponibilização de soluções para smartphones.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado na modalidade EAD, com acesso irrestrito e pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do mês de agosto de 2019.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 01 (um) ano a contar da liberação do acesso através de 24 (vinte e quatro) licenças que terá início em agosto/2019.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso EAD, fornecendo 24 (vinte e quatro) licenças para acesso pelo prazo de 01 (um) ano.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), referente à concessão para participação do curso através de 24 (vinte e quatro) licenças a serem disponibilizadas no mês de agosto de 2019, com acessibilidade durante 01 (um) ano. Custo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), referente à concessão para participação do curso através de 24 (vinte e quatro) licenças a serem disponibilizadas no mês de julho de 2018, com acessibilidade durante 01 (um) ano. Não haverá gastos com diárias e passagens aéreas.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	------------------	--	-------------------	--	---------------

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Conforme pesquisa realizada, não foi constatada a existência de outros fornecedores que ministrassem o curso em tela que abrangesse todo o conteúdo exigido pela unidade demandante. Juntamos **nota de empenho emitida pelo TRT 22ª Região em favor da AOVS Sistemas de Informática Ltda, comprovando que o valor é compatível com o praticado no mercado.** Considerando tais fatos, mais uma vez recorremos aos ensinamentos da doutrina administrativista sobre o tema, mencionados neste TR. Celso Antônio Bandeira de Mello adverte, em apertada síntese, que se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa (no mundo inteiro, no Brasil ou em determinada região, dependendo do âmbito da licitação e do valor de seu objeto) é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso.

Lista de Potenciais Fornecedores:

Nome: Curso TI – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Nota de Empenho 2018NE000463

Valor da inscrição: R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) / R\$ 810,00 por servidor

Empresa: AOVS Sistemas de Informática Ltda

Sítio: www.alura.com.br

OUTROS ANEXOS

Recife, 25 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 26/04/2019, às 09:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 26/04/2019, às 10:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 26/04/2019, às 10:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Secretário(a)**, em 26/04/2019, às 10:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0883966** e o código



CRC 0643D750.

0012928-95.2019.6.17.8000

0883966v11